



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900039924/2024

Data: 21/10/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO ANUAL DE IPTU 2024
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 413.109,45
RECORRENTE: OI S/A.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (Peça 6 - fls. 189) que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ao lançamento do IPTU referente ao exercício de 2024 relativo ao imóvel situado na Rua São Pedro, 128 - Centro (Inscrição Municipal: 031.598-6).

A contribuinte se insurgiu contra os valores lançados sob o argumento de que sendo o imóvel objeto da discussão um bem classificado como reversível uma vez que utilizado na prestação de serviço público objeto de concessão firmada com a União Federal, que reverterá ao poder público após o término da concessão, seria equiparável a um bem público e, portanto, faria jus à imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a da CF não sendo passível a incidência do IPTU (Peça 1 - fls. 9/8).

Finalizou ressaltando que, como os contratos de concessão de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) se encerram em 31/12/2025 e considerando-se que os bens reversíveis reverterão automaticamente à Anatel ou a empresa que a suceder quando da extinção da concessão, ela não deveria arcar com o IPTU de 2024 uma vez que não haveria animus domini em relação ao imóvel em discussão (Peça 1 - fls. 10/11).

A Sétima Turma da Junta de Revisão Fiscal desproveu a impugnação, em 18/06/2024, por dois votos a um, mantendo o lançamento anual de 2024, nos termos do voto do julgador revisor (Peça 4 - fls. 182).

A referida decisão foi assim ementada (Peça 6 - fls. 188):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900039924/2024

Data: 21/10/2024

EMENTA: IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - ALEGADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DECLARATÓRIO DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

O voto do relator destacou que a impugnação não visaria ao reconhecimento de imunidade da autora, mas se constituiria em desafio ao lançamento de IPTU do exercício de 2024. Além disso, a intenção da impugnante seria obter o reconhecimento da imunidade pela via transversa da impugnação de lançamento, mesmo ciente da necessidade de abertura de requerimento específico (Peça 4 - fls. 182).

Finalizou afirmando que a impugnante poderia valer-se do fundamento de imunidade tributária para desafiar o lançamento em discussão, porém, seria necessária a apresentação do correspondente título declaratório expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda para lograr êxito em seu argumento (Peça 4 - fls. 182).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 20/08/2024 (Peça 7 - fls. 192), protocolando o recurso em 19/09/2024 (Peça 8 - fls. 195).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação relacionados ao mérito ressaltando que *"que não se trata o presente feito de mero pedido de reconhecimento de imunidade tributária equivocadamente dirigido à Junta de Revisão Fiscal. Trata-se, em verdade, de efetiva impugnação ao lançamento, a qual se faz por meio da impugnação manejada, cujo mérito, este sim, encontra amparo no fato de a Recorrente gozar da aludida imunidade"* (Peça 09 - fls. 200).

Além disso, afirmou que *"Em caso de incompetência do setor que recebeu a impugnação da Recorrente, caberia a este a remessa do processo administrativo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900039924/2024

Data: 21/10/2024

instaurado no setor competente, e não a exigência de abertura de um novo procedimento"
(Peça 09 - fls. 201).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 20/08/2024 (terça-feira) (Peça 7 - fls. 192), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 19/09/2024 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (Peça 8 - fls. 195), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente constituída (Peça 03 - fls. 177/178 e Peça 09 - fls. 205).

A controvérsia do presente recurso consiste na verificação da necessidade de apresentação do título declaratório de imunidade para o efetivo enfrentamento do mérito no que se refere ao reconhecimento do benefício e afastamento do lançamento em discussão.

Em que pesem os fundamentos da decisão de 1ª instância, salvo engano, o procedimento previsto na Sessão I do Capítulo III do Título III do PAT que trata da solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC), nos termos do art. 10-A¹ da Resolução SMF nº 049/2020.

¹ Art. 10-A. Compete ao Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal: (Incluído pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900039924/2024

Data: 21/10/2024

Corroborando esse entendimento verifica-se a redação do art. 120, que prevê a realização de fiscalização com o objetivo de verificação da continuidade do cumprimento dos requisitos exigidos, além da sessão II do mesmo capítulo do PAT que especifica o procedimento para suspensão da imunidade e determina também o lançamento de ofício do imposto devido relativamente ao período em que for constatada a irregularidade que der causa à interrupção do benefício.

Já o certificado declaratório do art. 63 do CTM, mencionado no voto que serviu de base à decisão de 1ª instância, destina-se a fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis, ou seja, objetiva a comprovação de situação de direito em face de sujeitos externos à Administração Tributária.

Caso o sujeito passivo discorde da denegação da solicitação reconhecimento da imunidade ou isenção, pode desafiar a decisão por meio de contestação em 1ª instância dirigida à Junta de Revisão Fiscal (JRF) (art. 1º, III² da Resolução SMF nº 003/2024), quando terá início o litígio tributário, e em recurso de 2ª instância

I - apreciar, privativamente, em primeira instância, a solicitação de declaração de direito à isenção, não-incidência e imunidade tributária, nos termos do art. 121 da Lei nº 3.368/18.

(...)

² Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

(...)

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900039924/2024

Data: 21/10/2024

endereçado ao Conselho de Contribuintes (art. 1^o da Lei nº 2.228/05 e art. 84⁴ do PAT).

Por outro lado, após a realização do lançamento, o meio para se insurgir contra a exação é a sua impugnação que também inaugura o litígio, no entanto, neste caso entende-se que cabe à Junta de Revisão Fiscal o enfrentamento de todas as questões, nos termos do art. 73⁵ do PAT, inclusive a alegação de imunidade tributária sendo indevida a exigência de certificado ou documento equivalente emitido pela própria SMF.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Provimento, com a anulação da decisão de 1^a instância e o retorno dos autos à JRF a fim de que seja efetuada a análise do mérito da impugnação.

Niterói, 21 de outubro de 2024.

21/10/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

³ Art. 1^o O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância os recursos, voluntários e de ofício, de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários de natureza contenciosa. (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 30/12/09).

⁴ Art. 84. O recurso voluntário, total ou parcial, mesmo intempestivo, deverá ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que declarará sua intempestividade, se for o caso.

⁵ Art. 73. A impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo deve ser decidida, em primeira instância, pela Junta de Revisão Fiscal, composta por turmas colegiadas de 03 (três) julgadores, indicados entre os Auditores Fiscais da Receita Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de IPTU do ano de 2024 relativo ao imóvel situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, Niterói, inscrição 031.598-6.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

A impugnação apresentada insurge-se contra o lançamento sob o argumento de que o imóvel em questão seria um bem de titularidade da União cedido à exploração de um serviço público – e classificado, pois, como reversível – razão pela qual faria jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a” da CF. No mais, afirma não possuir *animus domini* a justificar sua sujeição passiva tributária.

A decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido por entender que seria necessária a apresentação do correspondente título declaratório de imunidade expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, o que não teria ocorrido.

Em sede recursal, o sujeito passivo aduz, de maneira resumida, que a imunidade seria matéria prejudicial à validade do lançamento anual, razão pela qual a Junta de Revisão Fiscal deveria ter apreciado e acolhido os seus argumentos. No mais, também, renova os pontos relativos à imunidade recíproca apresentados por ocasião da impugnação.

A d. Representação Fazendária, em seu parecer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão *a quo*, com o retorno dos autos à Junta de Revisão Fiscal para análise do mérito da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conheço na integralidade.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

No mérito, acolho os fundamentos expostos pela d. Representação Fazendária, uma vez que o sujeito passivo se utilizou do instrumento processual adequado (impugnação ao lançamento) para atacar a constituição do crédito tributário, de modo que caberia à Junta de Revisão Fiscal o enfrentamento de todas as questões de mérito alegadas, forte no que prevê o art. 73 do PAT.

De fato, o procedimento previsto na Sessão I do Capítulo III do Título III do PAT, que trata da solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária, se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC), nos termos do art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020.

Por sua vez, o certificado declaratório de imunidade previsto no art. 63 do CTM tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos para análise do mérito da impugnação.

Niterói, 1º de novembro de 2024.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

**EDUARDO
SOBRAL
TAVARES**
...199.377...
Data: 01/11/2024
17:38





CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: - 9900039924/2024

CONTRIBUINTE: OI S/A

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1556º SESSÃO

HORA: 10:51

DATA: 06/11/2024

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luís Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luíz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs. (x)

DIVERGENTES: Dos Membros sob os nºs (x)

ABSTENÇÃO: Dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 06 de novembro de 2024

Assinado digitalmente por



e-Cigo

Carlos Mauro
Naylor
...842.417-...
Data: 25/11/2024
16:11





CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 9900009244/2024

Recorrente: OI S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: Por unanimidade de votos, o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3451/2024: IPTU. Recurso voluntário. Obrigação principal. Lançamento anual. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência de decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O Certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer provar junto aos tabeliões responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2597/08 (CTM). aRT. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020 0 RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

CC em 06 de novembro de 2024

Assinado digitalmente por



e-Ciga

Carlos Mauro
Naylor
...842.417-...
Data: 03/12/2024
13:50



Port. Nº 1756/2024- Nomeia PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1757/2024- Nomeia BERNARDO BOIRON DOS SANTOS para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. 1758/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

Port. 1759/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 11.415,45 (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de VALCELIO JORGE COSTA, aposentado no cargo de GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1224.831-8, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024 – incisos I,II,III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.131,81

Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada com base no vencimento do cargo efetivo mais gratificações incorporadas (Gratificação de Risco de Vida - Gratificação por Regime Especial de Trabalho), conforme descrição abaixo, face decisão judicial no processo nº 0024785-54.2019.8.19.002, (Adm 070/6801/2019).....R\$ 2.959,56

Gratificação de Risco de Vida – 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei nº 3077/14, calculado sobre o vencimento do cargo.....R\$ 3.131,81

Gratificação por Regime Especial de Trabalho – 35% - artigo 36, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 3077/14, calculada sobre o vencimento do Cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida.....R\$ 2.192,27

Total.....R\$11.415,45

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 1.222,18 (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de COSME RODRIGUES COELHO, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, do Quadro Permanente, matrícula nº 1228.133-5, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 905,32

Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 316,86

TOTAL.....R\$1.222,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 130/SMF/2024- Designar o Diretor LUCAS JOSÉ LOPES PAZ, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular HEITOR PEREIRA MOREIRA.

EXTRATO SMF Nº 35/2024

INSTRUMENTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; **PARTES:** O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ: 07.931.931/0001-52. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços consubstanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website www.quantumaxis.com.br, para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. **VALOR TOTAL:** R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oito centavos). **Natureza das Despesas:** 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. **PRAZO:** 12 meses; **DATA DA ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 990009244/2024 – OSIEL DOMINGUES DE ASSIS

“ACÓRDÃO: Nº 3450/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL.

INTEMPESTIVIDADE. Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO”.

● 9900039924/2024 – OI S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3451/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

LANÇAMENTO ANUAL. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de

imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”.

● 030017715/2018 – SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES

“ACÓRDÃO: Nº 3452/2024 - PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatos geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030018339/2022 – RAUL LOPES MEDEIROS

“ACÓRDÃO: Nº 3453/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialética. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido”.

● 030000327/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.

● 030000328/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3455/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.